

ART. 157 – ROUBO III

ROUBO CIRCUNSTANCIADO

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

FINALIDADE DA RESTRIÇÃO:

- 1) Assegurar a subtração da coisa; ou
- 2) Evitar a ação policial

Tempo para caracterizar a restrição de liberdade: Não há tempo mínimo. Deve ser um tempo juridicamente relevante e estará caracterizada, em regra, quando a restrição da liberdade se der por tempo superior ao necessário para a subtração.

- Passou a ser considerado crime hediondo (Lei 13.964/19) a partir de 23/01/2020.

Dando continuidade ao estudo das causas de aumento de pena do crime de roubo, passa-se ao inciso V, que trata do roubo com restrição da liberdade da vítima. Essa majorante configura crime hediondo.

Assim, quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, está caracterizado o roubo majorado considerado hediondo, conforme previsão da Lei n. 8.072, de 1990.

O roubo com restrição da liberdade da vítima não se confunde com a limitação de liberdade inerente a qualquer roubo. Sempre que alguém é vítima desse delito, existe alguma restrição, ainda que mínima, de sua liberdade.

Quando a vítima entrega o celular sob ameaça, por exemplo, durante os segundos em que está rendida, não pode agir livremente, correr ou fazer o que deseja.

Da mesma forma, em situações nas quais a vítima é trancada momentaneamente em um banheiro para possibilitar a subtração de seus bens, há restrição temporária de liberdade. Entretanto, tais hipóteses não caracterizam a majorante em análise.

A caracterização da causa de aumento ocorre quando a restrição da liberdade da vítima perdura por tempo superior ao estritamente necessário para a realização da subtração.

Como exemplo, pode-se citar a situação em que o agente ingressa na residência de uma família, rende todos os moradores, subtrai os bens desejados e, após concluir a subtração, amarra as vítimas para garantir tempo suficiente para fugir sem que elas consigam acionar rapidamente a polícia.

Se os moradores permanecem presos até serem libertados por terceiros apenas na manhã seguinte, verifica-se restrição da liberdade por período superior ao necessário para a subtração, com a finalidade de evitar a atuação policial.

Outra hipótese ocorre quando uma pessoa é abordada na saída de um estacionamento de supermercado e obrigada a ocupar o banco do passageiro enquanto o agente assume a direção do veículo.

Após circular por duas ou três horas com a vítima no automóvel, o agente a abandona em uma zona rural para facilitar sua fuga. Nesse caso, a subtração do veículo já havia sido consumada no estacionamento.

Se a vítima tivesse sido liberada imediatamente após a subtração, haveria apenas o roubo, eventualmente com outras majorantes decorrentes do emprego de arma de fogo, arma branca ou circunstância semelhante.

Contudo, ao manter a vítima privada de sua liberdade por horas antes de libertá-la, caracteriza-se o roubo com restrição da liberdade da vítima.

A finalidade da restrição da liberdade, portanto, consiste em assegurar a subtração da coisa ou evitar a ação policial, sendo essa a razão pela qual o agente mantém a vítima sob seu controle.

Não existe tempo mínimo legal para a configuração dessa majorante. Exige-se apenas um período juridicamente relevante, sendo que, em regra, a restrição estará caracterizada quando ultrapassar o tempo necessário para a realização da subtração.

Em cada caso concreto, caberá ao juiz analisar a ocorrência ou não da restrição da liberdade e decidir sobre a incidência da causa de aumento. Essa modalidade de roubo passou a ser considerada crime hediondo em 23 de janeiro de 2020.

Passa-se, então, ao inciso VI, segundo o qual a pena aumenta-se de um terço até a metade quando houver subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Essa hipótese refere-se ao roubo de explosivos, e não ao roubo cometido com emprego de explosivos.

Assim, quando o agente invade uma fábrica de dinamites, rende os funcionários e subtrai as dinamites, ou quando invade uma fábrica de granadas e subtrai as granadas, configura-se roubo de explosivos.

Nesse contexto, é importante antecipar o conteúdo do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, que prevê outras causas de aumento.

A distinção fundamental é que as majorantes do § 2º-A aumentam a pena em dois terços, enquanto as do § 2º aumentam a pena de um terço até a metade. Portanto, as hipóteses previstas no § 2º-A são consideradas mais graves.



5m

O inciso II do § 2º-A estabelece aumento de pena de dois terços quando houver destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivos ou artefato análogo que cause perigo comum.

Assim, o art. 157, § 2º, inciso VI, trata do roubo de explosivos ou de acessórios destinados à sua fabricação, enquanto o art. 157, § 2º-A, inciso II, trata do roubo com emprego de explosivos.

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Art. 157, § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (...)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

No crime de furto, essas duas circunstâncias possuem tratamento distinto. Tanto o furto com emprego de explosivos quanto o furto de explosivos constituem hipóteses qualificadas previstas, respectivamente, no § 4º-A e no § 7º. Contudo, em ambos os casos, a pena é a mesma: reclusão de quatro a dez anos.

No roubo, por outro lado, o legislador atribuiu tratamento mais severo ao emprego de explosivos, estabelecendo aumento de pena de dois terços. Um exemplo ocorre quando o agente invade uma agência bancária e exige que o gerente abra o cofre.

Diante da impossibilidade de acesso ao cofre por ausência de chave ou senha, o agente utiliza explosivos para destruí-lo e subtrair o numerário, empregando violência ou grave ameaça contra as pessoas presentes.

Outro exemplo consiste na utilização de explosivos para romper uma janela de uma residência ocupada, permitindo a entrada do agente para praticar o assalto. Em ambas as situações, há roubo com emprego de explosivos.

A distinção, portanto, é clara: o roubo com emprego de explosivos possui tratamento mais gravoso do que o roubo de explosivos.

No furto, tanto a subtração de explosivos quanto o emprego de explosivos possuem a mesma pena de quatro a dez anos e constituem qualificadoras. A única diferença é que o furto com emprego de explosivos é considerado crime hediondo.

No roubo, por sua vez, o emprego de explosivos aumenta a pena em dois terços. Em razão de atualização legislativa ocorrida em 2026, a pena-base do roubo passou a ser de seis a dez anos.

Assim, no roubo com emprego de explosivos, aplica-se a pena de seis a dez anos, aumentada em dois terços.

Já no roubo de explosivos, aplica-se a pena de seis a dez anos, aumentada de um terço até a metade. Em ambos os casos, as circunstâncias constituem causas de aumento de pena.

Embora o furto com emprego de explosivos seja crime hediondo, o roubo com emprego de explosivos não possui essa classificação.

Ainda assim, o roubo com emprego de explosivos é considerado mais grave sob o aspecto da pena, uma vez que está sujeito à sanção de seis a dez anos de reclusão, aumentada em dois terços.

A classificação de determinados crimes como hediondos decorre de opção legislativa. É o legislador quem define quais infrações penais integrarão o rol dos crimes hediondos.

Por essa razão, a Lei n. 8.072 prevê que o furto com emprego de explosivos é crime hediondo, ao passo que o roubo com emprego de explosivos não recebeu essa classificação.

Assim, embora o roubo com emprego de explosivos possua tratamento mais gravoso sob o aspecto da pena, ele não é considerado crime hediondo.

	Subtração com emprego de explosivos e substâncias análogas	Subtração das substâncias explosivas ou acessórios
Furto	Art. 155, §4º-A (HEDIONDO) Qualificadora Pena: 4 a 10 anos	Art. 155, § 7º Qualificadora Pena: 4 a 10 anos
Roubo	Art. 157, §2º-A, II Majorante Pena: 6 a 10 anos + 2/3	Art. 157, §2º, VI Majorante Pena: 6 a 10 anos + 1/3 a 1/2

ROUBO – MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Arma branca: Qualquer instrumento contundente usado pelo homem com a finalidade de praticar roubo (faca, canivete, taco, chave de fenda, cabo de vassoura, etc).

O inciso VII prevê aumento de pena de um terço até a metade quando a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma branca.

Considera-se arma branca todo instrumento utilizado pelo ser humano capaz de produzir lesões contundentes. O conceito não se limita a objetos tradicionalmente associados à ideia de arma, como canivetes, facas, facões ou espadas.

Abrange também qualquer objeto apto a causar lesões contundentes, como nunchakus, cabos de vassoura, já reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de incidência



10m

dessa majorante, chaves de fenda colocadas contra o pescoço da vítima, furadeiras elétricas, machados e outros instrumentos semelhantes.

A arma branca pode ser própria ou imprópria. Arma própria é aquela fabricada especificamente para servir como arma. Arma imprópria é o objeto originalmente destinado a outra finalidade, mas que é utilizado pelo ser humano como instrumento de agressão.

Em ambos os casos, o objeto pode ser considerado arma branca para fins de aplicação da causa de aumento de pena.

Assim, a pena aumenta-se de um terço até a metade quando houver emprego de arma branca. Trata-se de hipótese frequentemente explorada em concursos e exames, especialmente em situações envolvendo o uso de faca durante a prática do roubo, exigindo o reconhecimento da incidência da majorante.

Portanto, arma branca corresponde a qualquer instrumento contundente utilizado pelo ser humano com a finalidade de praticar o roubo, incluindo faca, canivete, taco, chave de fenda, cabo de vassoura e outros objetos semelhantes.

NO QUE CONCERNE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO:

Art. 157, § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Art. 157, § 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.



ATENÇÃO

Essas duas hipóteses de roubo com emprego de arma de fogo são definidas como hediondas.

Passa-se, então, ao emprego de arma de fogo. Enquanto o emprego de arma branca está previsto no § 2º, inciso VII, do art. 157, o emprego de arma de fogo encontra-se disciplinado no § 2º-A, inciso I.

De acordo com esse dispositivo, a pena aumenta-se em dois terços quando a violência ou a grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

Dessa forma, o emprego de arma branca aumenta a pena de um terço até a metade, enquanto o emprego de arma de fogo aumenta a pena em dois terços.

Além disso, o § 2º-B estabelece que, se a violência ou grave ameaça for exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* do artigo.

Assim, o inciso I do § 2º-A aplica-se às hipóteses em que a arma de fogo utilizada é de uso ou calibre permitido. No Brasil, não existe autorização irrestrita para posse ou porte de arma de fogo. Toda arma depende de autorização específica.

Quando se fala em arma de fogo de uso permitido, trata-se de calibres cuja posse pode ser autorizada a cidadãos comuns que preencham os requisitos legais, ainda que não integrem as forças policiais, as Forças Armadas ou categorias especiais.

Nessas condições, é possível possuir arma de fogo em residência, desde que observadas todas as exigências e autorizações previstas em lei.

A preocupação principal não deve recair sobre a memorização dos calibres classificados como de uso permitido, restrito ou proibido. Essa definição consta de decreto do Presidente da República e pode sofrer alterações ao longo do tempo.

Salvo quando expressamente exigido em provas ou concursos, o conhecimento detalhado dessas classificações não costuma ser cobrado.

Em regra, será a própria questão que indicará se a arma utilizada é de uso permitido, restrito ou proibido. Se não houver indicação específica, deve-se presumir tratar-se de arma de fogo de uso permitido.

Como exemplos de armas de fogo de uso permitido, podem ser citados o revólver calibre.32 e a pistola calibre.380. Quando uma dessas armas é utilizada na prática do roubo, aplica-se o inciso I do § 2º-A, com aumento de pena de dois terços.

Já as armas de fogo de uso restrito abrangem calibres mais potentes, como os calibres.45 e.50, além de armas automáticas e fuzis.

Quando a questão indicar expressamente que o roubo foi praticado mediante emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, deverá ser aplicada a regra do § 2º-B, com incidência da pena em dobro.

As armas de fogo de uso proibido incluem, por exemplo, armas dissimuladas em objetos aparentemente inofensivos, como um guarda-chuva que funcione como arma de fogo, bem como armas com efeitos químicos ou biológicos. Essas classificações decorrem das disposições contidas em decreto presidencial.

Para fins de aplicação da lei penal, basta compreender que o emprego de arma de fogo de uso permitido acarreta aumento de pena de dois terços, enquanto o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido implica aplicação da pena em dobro.

Outro aspecto relevante é que as duas majorantes relacionadas ao emprego de arma de fogo tornam o roubo crime hediondo. Assim, o emprego de arma de fogo na prática do roubo acarreta sua classificação como crime hediondo.

Isso não ocorre com o emprego de arma branca. O roubo praticado com arma branca não é considerado crime hediondo. Em contrapartida, o roubo com emprego de arma de fogo, seja ela de uso permitido, restrito ou proibido, é classificado como hediondo.

Essas duas hipóteses de roubo com emprego de arma de fogo são expressamente definidas como crimes hediondos pela Lei n. 8.072.



15m

	Entrada em vigor	Consequência	Hediondo ?
Roubo com emprego de arma branca	23/01/2020	Aumento de pena de 1/3 a metade	Não
Roubo com emprego de arma de fogo de calibre permitido	24/04/2018	Aumento da pena em 2/3	Sim
Roubo com emprego de arma de fogo de calibre proibido ou restrito	23/01/2020	Aplicação da pena em dobro	Sim

A distinção entre as espécies de armas pode ser sintetizada da seguinte forma: o roubo com emprego de arma branca aumenta a pena de um terço até a metade e não constitui crime hediondo; o roubo com emprego de arma de fogo de calibre permitido aumenta a pena em dois terços e constitui crime hediondo; já o roubo com emprego de arma de fogo de calibre proibido ou restrito implica aplicação da pena em dobro e também constitui crime hediondo.

INCIDE A MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NAS SEGUINTE SITUAÇÕES?

1) Arma de fogo com defeito (absolutamente incapaz de efetuar disparos)

2) Arma de fogo de brinquedo e simulacros

3) Arma de fogo desmuniada: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, o emprego de arma de fogo desmuniada, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, malgrado caracterize a grave ameaça configuradora do crime de roubo, não justifica o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ante a ausência de potencialidade ofensiva do artefato. (HC 247.708/SP, j. em 19/04/2018).

Outra questão relevante diz respeito às situações em que incide ou não a majorante do emprego de arma de fogo.

Se o agente pratica o roubo utilizando uma arma de fogo com defeito, absolutamente incapaz de efetuar disparos, não incide a majorante.

Nessa hipótese, a vítima entrega seus bens sob grave ameaça e o agente é posteriormente preso, sendo a arma apreendida e submetida ao exame pericial obrigatório de eficiência.

Verificando-se que o objeto não possuía os mecanismos internos necessários para efetuar disparos, conclui-se que não se tratava mais de uma arma de fogo funcional, mas de um objeto incapaz de realizar disparos.

Embora a vítima tenha se sentido ameaçada, a majorante não pode ser aplicada, pois o instrumento utilizado não era efetivamente uma arma de fogo apta ao disparo.

Nesse caso, haverá responsabilização pelo crime de roubo consumado, eventualmente incidindo outra majorante, mas não a referente ao emprego de arma de fogo.

O mesmo raciocínio aplica-se às armas de brinquedo e aos simulacros. Se o agente utiliza, por exemplo, uma arma de airsoft ou uma arma de pressão visualmente idêntica a uma arma de fogo, mas que não possui essa natureza, não incide a majorante.

Ainda que a vítima seja intimidada e a infração seja praticada com sucesso, o instrumento utilizado não é juridicamente considerado arma de fogo. Portanto, haverá crime de roubo, mas sem a incidência da majorante específica.

Situação distinta ocorre quando o agente utiliza uma arma de fogo apta a realizar disparos, porém desmuniada no momento da prática do crime.

Embora se trate efetivamente de uma arma de fogo funcional, a ausência de munição afasta, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da majorante.

Nessa hipótese, o agente pratica o roubo utilizando uma arma perfeitamente apta ao disparo, mas sem qualquer munição no tambor, carregador ou câmara.

Após a prisão em flagrante e a apreensão da arma, constata-se que ela estava completamente desmuniada. De acordo com a jurisprudência do STJ, também não se aplica a majorante do emprego de arma de fogo.

Segundo esse entendimento, embora a utilização de arma de fogo desmuniada caracterize a grave ameaça e configure o crime de roubo, não justifica o reconhecimento da majorante em razão da ausência de potencialidade ofensiva do artefato.

A referência jurisprudencial menciona o art. 157, § 2º, porque, anteriormente, o emprego de arma era previsto no § 2º, inciso I.

Posteriormente, houve alteração legislativa, passando a matéria a ser disciplinada pelo art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Em razão da ausência de potencialidade ofensiva, não se admite a incidência da majorante.

Em qualquer dessas situações, haverá o crime de roubo, consumado ou tentado, conforme o caso, mas não será possível imputar ao agente a majorante do emprego de arma de fogo.

PARA A APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO É NECESSÁRIA A SUA APREENSÃO E PERÍCIA?

Informativo 536, STF: não é obrigatório que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, outros meios de prova demonstrem seu potencial lesivo.

Exemplos: testemunhas, imagens de câmera de segurança.



20m

E SE A ARMA DE FOGO NÃO FOR APREENDIDA? COMO SE PROVA A SUA EFICÁCIA PARA EFETUAR DISPAROS E CONSEQUENTE POTENCIALIDADE LESIVA?

REsp 961.863/RS, STJ: o réu é quem deve provar que a arma de fogo utilizada era desprovida de potencial lesivo, como nas hipóteses de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

Outra questão importante consiste em saber se, para a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, é indispensável a apreensão e a realização de perícia no armamento.

Imagine-se a hipótese em que câmeras de segurança registram o momento em que o agente aborda a vítima, exige a entrega de um relógio mediante o uso aparente de arma de fogo e, em seguida, foge.

Semanas depois, a polícia identifica o autor, que é processado, julgado e condenado. Entretanto, a arma utilizada jamais é localizada ou apreendida.

Nessa situação, é perfeitamente possível a condenação pelo roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, mesmo sem apreensão ou perícia do armamento.

Isso ocorre porque existem outros elementos probatórios demonstrando a utilização da arma de fogo, como o depoimento da vítima e as imagens das câmeras de segurança.

Caso a defesa alegue que a arma era de brinquedo, estava desmuniada ou era incapaz de efetuar disparos, caberá a ela comprovar essa afirmação.

Embora, em regra, o ônus da prova pertença à acusação no processo penal, também vigora o princípio segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem formula a alegação.

Assim, se a defesa sustenta que a arma possuía alguma característica capaz de afastar a majorante, deverá produzir os elementos necessários para demonstrar essa circunstância.

Dessa forma, é plenamente possível a condenação pela majorante do emprego de arma de fogo mesmo quando o armamento não é encontrado ou submetido à perícia, desde que outros elementos probatórios sejam suficientes para demonstrar que houve efetivamente o emprego da arma na prática do roubo.

Conforme o Informativo 536 do Supremo Tribunal Federal, não é obrigatória a apreensão ou a realização de perícia na arma de fogo para a incidência da majorante, desde que outros meios de prova demonstrem seu potencial lesivo.

Entre esses meios probatórios podem ser citados testemunhos, imagens e registros de câmeras de segurança.

Surge, então, a seguinte questão: se a arma de fogo não for apreendida, de que forma se comprova sua eficácia para efetuar disparos e, consequentemente, sua potencialidade lesiva?

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe ao réu demonstrar que a arma utilizada era desprovida de potencial lesivo.

Isso ocorre, por exemplo, nas hipóteses em que se alega tratar-se de arma de brinquedo, arma defeituosa ou instrumento incapaz de produzir lesão.

Arma de fogo municuada com cartuchos deflagrados antes da prática do roubo. Aplica-se a majorante?

(...) No caso, é incontroverso que a arma apreendida era hábil a realizar disparos, todavia contava com apenas dois cartuchos, já deflagrados. Assim, é possível concluir que, embora não se tratasse de arma imprestável, especificamente na ocasião dos fatos, por estar carregada somente com “munição” de impossível deflagração (dois cartuchos já deflagrados, reitere-se), a arma encontrava-se inapta para o fim a que usualmente se destina (...). Logo, é evidente que o artefato bélico não oferecia potencialidade lesividade à integridade física da vítima.

Ordem de habeas corpus concedida para afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal e redimensionar a reprimenda aplicada ao Paciente.

(STJ. HC 728901/SC. Julgado em 23/08/2022)

Outra situação relevante diz respeito à arma de fogo municuada apenas com cartuchos já deflagrados antes da prática do roubo. Imagine-se a hipótese em que o agente pratica um assalto utilizando um revólver que, posteriormente, é apreendido.

Ao ser examinado, verifica-se que contém diversos cartuchos, porém todos já deflagrados, inexistindo qualquer munição efetivamente apta a realizar disparos. Nessa situação, adota-se o mesmo entendimento aplicado aos casos de arma desmunicuada.

Em julgamento no qual foi concedida ordem de habeas corpus para afastar a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, entendeu-se que, embora houvesse cartuchos no interior da arma, não existia munição apta a efetuar disparos.

Tratava-se de uma arma verdadeira, tecnicamente capaz de disparar, mas sem munição funcional. Assim, da mesma forma que ocorre com a arma desmunicuada, não se aplica a majorante do emprego de arma de fogo.

Outro entendimento relevante do Superior Tribunal de Justiça, firmado em 2025, envolve a utilização de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada ou suprimida.

Considere-se uma arma de fogo de calibre permitido, hipótese que, em princípio, atrairia a incidência do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com aumento de pena de dois terços. Suponha-se, entretanto, que essa arma esteja com a numeração raspada ou suprimida.

Nos termos da Lei n. 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, a posse ou o porte ilegal de arma de fogo, ainda que de calibre permitido, quando a arma possui numeração raspada ou suprimida, é equiparada à posse ou ao porte de arma de fogo de uso restrito, sendo aplicável o art. 16 da referida lei.

Assim, um revólver calibre.32, por exemplo, é uma arma de uso permitido. Contudo, se estiver com a numeração raspada ou suprimida, seu portador responderá pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.



25m

Isso ocorre porque, embora o calibre seja permitido, a adulteração da numeração faz com que a arma seja equiparada, para fins do Estatuto do Desarmamento, a uma arma de uso restrito.

Essa circunstância gerou discussão no âmbito do crime de homicídio. Questionou-se se a utilização de arma de fogo de calibre permitido, mas com numeração raspada ou suprimida, configuraria emprego de arma de fogo comum ou emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

A relevância da questão decorre do fato de que o homicídio é qualificado quando praticado com arma de fogo de uso restrito ou proibido.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora para fins do Estatuto do Desarmamento a arma seja considerada de uso restrito, a simples adulteração da numeração não lhe confere maior potencialidade lesiva. Esse entendimento foi construído especificamente para o crime de homicídio.

Todavia, a interpretação adotada pode ser estendida ao crime de roubo. Assim, se o roubo for praticado com arma de fogo de calibre permitido, ainda que a numeração esteja raspada ou suprimida, a tendência é que se aplique o art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com aumento de pena de dois terços.

Não se aplicaria o art. 157, § 2º-B, que prevê a aplicação da pena em dobro para o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Isso porque, embora a arma seja considerada de uso restrito para fins do Estatuto do Desarmamento, a adulteração da numeração não aumenta sua potencialidade lesiva.

Portanto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para o crime de homicídio pode ser utilizado, por analogia interpretativa, também no contexto do crime de roubo.

Dessa forma, deve-se ter atenção a esse precedente do Superior Tribunal de Justiça. Embora tenha sido construído especificamente para o crime de homicídio, sua fundamentação permite a aplicação do mesmo raciocínio ao crime de roubo.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
